

Sustentação Oral BRK Sessão pública 29/10/24 às 14hrs

Parte Icaro Mello Dugaich (Gerente Operacional)

Gostaria de lembrar um pouco aqui do nosso cenário desde a origem deste caso.

Nós tivemos no ciclo 2020/21 IGP-M acima de +37% para ser aplicado como **REAJUSTE REGULAR** no mês de agosto 2021.

A partir de demanda feita pela prefeitura este valor foi suspenso e aplicado parcialmente em 2021 e diferença nominal parcelada.

Nos anos seguintes, porém, ocorreram situações que impactaram significativamente a operação do sistema de abastecimento de água e esgoto que dependem exclusivamente da receita advinda do pagamento mensal pelos usuários, agravando ainda mais o cenário de desequilíbrio materializado.

Nos passamos por 2 secas históricas entre 2021 e 2023, seguida por 3 cheias também históricas em 2023 e 2024, além da catástrofe no início deste ano, o que demandaram ações emergências não previstas, e que tiveram todo o empenho da Concessionária.

Vale lembrar que não houve em nenhum momento paralisação da prestação de serviço, muito diferente de cidades do entorno, bem como muitas das cidades do Estado. Muitas delas assim como Uruguiana entraram em “Situação de Emergência”, mas diferente daqui, tiveram seus serviços paralisados ou comprometidos.

Neste período todos os **custos de operação tiveram reajuste muito acima da inflação** acumulada, que não foi repassada integralmente para a tarifa, e estão sendo suportados pela Concessionária, que depende exclusivamente do recebimento das contas dos clientes para manter sua operação em funcionamento.

Seguem alguns exemplos de custos materializados que subiram extraordinariamente de 2020 para cá:

- Produtos químicos subiu em média 172%;
- Acordo coletivo/ Dissídio subiu em torno de 25%;
- Energia elétrica de baixa tensão subiu em média 40%;

Conforme já dito a operação do sistema é suportada exclusivamente pelo recebimento da conta dos clientes, assim como investimentos que não estão previsto em financiamento também são suportados pela mesma forma.

Outro fator preponderante para agravar ainda mais o cenário de desequilíbrio foi a criação da NOVA Lei da Santa Casa de Uruguiana, de autoria do Executivo Municipal.

Benefício dado pela Câmara de Vereadores à Santa Casa, porém sem indicação da forma de recomposição do reequilíbrio para o Contrato de Concessão.

Através dessa lei, editada em Dez/21 pela câmara de vereadores e sancionada pela Prefeitura, atribui uma franquia de desconto para a instituição para os serviços prestados pela Concessionária.

Agravado ainda pela assiduidade de não pagamento da instituição da parcela que se refere a sua obrigação de pagamento. Esses fatores (Lei + inadimplemento Santa Casa) soma um desequilíbrio atual na ordem de R\$ 4,5 MM.

Gostaria de finalizar aqui indicando que, assim como explicitado anteriormente, o desequilíbrio causado pelo parcelamento, exclusivamente dos 2 primeiros anos, referente ao cenário de pico da inflação do ciclo de 2020/21 somado à lei da Santa Casa impactaram o fluxo da Concessionária na ordem R\$ 50MM, e que foi parcelado com base em cenário da inflação de 2020/2021. Por outro lado, o contexto do cenário atípico da escada exponencial extraordinária dos custos da operação não podem deixar de ser considerados na análise da presente RE.

Parte Leandro Arêdes (Advogado Especialista Regulatório BRK)

Boa tarde, Ilma. Presidente Dra. Luciana Luso, e Conselheiros Algir Lorenzon (Relator) e Alexandre Alves Porsse (Revisor), em nome dos quais cumprimento todos os demais presentes.

Como já foi amplamente dito são dois fatores de desequilíbrio que se discute na presente Revisão Extraordinária (RE):

- (i) a frustração de receita materializada no período de agosto/2021 a maio/2023 decorrente do parcelamento na aplicação do reajuste tarifário do ano de 2021 (Fator 01); e
- (ii) a frustração de receita materializada no período de janeiro/2022 a maio/2023 em razão da concessão de franquia do consumo de água para o Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana prevista na Lei nº 5.315/2021 (Fator 02).

Sobre o Fator 01:

1. Quando acordado o parcelamento, a expectativa da BRK era que o parcelamento do reajuste tarifário de 2021 seria aplicado em conjunto aos reajustes tarifários dos anos de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 e o índice de reajuste destes anos seriam positivos.
2. Porém, o reajuste 2023 veio -4,47% e o reajuste 2024 -0,34%. Ora, esses reajustes negativos são eventos fora macroeconômico fora do controle da Concessionária e que afetam o equilíbrio contratual.
3. Por essa razão a BRK, com a finalidade de mitigar o grave desequilíbrio contratual suportado pela BRK, a BRK chegou a solicitar à AGERGS que os -4,47 do reajuste de 2023 fosse endereçado na próxima Revisão Ordinária do modo a se aplicar em 2023 apenas os +5,27% do parcelamento.
4. Ocorre que, a AGERGS entendeu que deveria ser aplicado o índice de reajuste de 2023 (-4,47%) juntamente com o percentual residual de reajuste de 2021 (5,27%), o que acabou

agravando o desequilíbrio. Em um cenário em que os custos da operação sobem exponencialmente como destacado pelo Icaro.

5. Nessa mesma decisão em que se analisou o percentual de reajuste tarifário a ser aplicado no ano de 2023, a própria AGERGS destacou que a frustração de receita decorrente do parcelamento do reajuste do ano de 2021 poderia ser objeto de Revisão Extraordinária:

Em observância às cláusulas do Contrato de Concessão e ao que já foi deliberado pelo Conselho Superior desta Casa por meio da RED Nº 652/2022, as eventuais diferenças em razão do parcelamento do percentual residual de reajuste referente ao exercício de 2021, incisos I a IV, serão compensadas por meio da revisão ordinária de 2025. No entanto, o contrato prevê, no item 23.1, a possibilidade de pedido de revisão extraordinária, devidamente instruído, em caso de atos ou fatos não previstos no CONTRATO e fora do controle da CONCESSIONÁRIA, mas que impactem de forma relevante as receitas e/ou as despesas e custos da CONCESSIONÁRIA.

Informação nº 32/2023-DT datada de 13/06/2023

6. Considerando esse posicionamento da AGERGS, a BRK entendeu que os efeitos do parcelamento residual do reajuste do ano de 2021 poderiam ser tratados em âmbito de Revisão Extraordinária, não sendo necessário aguardar o agravamento do desequilíbrio até a instauração da Revisão Ordinária.
7. Esse entendimento se mostra ainda mais adequado/razoável na medida em que o desequilíbrio decorrente do parcelamento do reajuste do ano de 2021 se agravou de forma inesperada e fora do controle da Concessionária com o índice de reajuste negativo para o ano de 2023, o que passou a impactar de forma relevante as receitas da BRK.
8. Diante desse contexto, é importante que a AGERGS reconheça que quando se acordou o parcelamento do reajuste de 2021 com avaliação dos impactos do parcelamento na 3ª Revisão Ordinária havia uma expectativa legítima de que o desequilíbrio não seria agravado com reajuste(s) negativo(s) entre 2022 e 2026.
9. O fato é que, o parcelamento do reajuste de 2021 somado às deflações dos anos de 2023 e 2024 reduziu sobremaneira a receita da BRK a ponto de prejudicar os investimentos da Concessionária.

Sobre o Fator 02:

1. Em primeiro lugar, não há dúvidas de que os impactos Fator 2 (Franquia Santa Casa) devem ser reequilibrados. Estamos diante de caso clássico de Fato do Príncipe/Fato da Administração.
2. Em segundo lugar, li atentamente a **Informação - Diretoria de Assuntos Jurídicos Nº 212/2023 – DJ de 10/09/23** no sentido de que *“entendemos como juridicamente possível e dentro do prazo para ser pleiteada a revisão extraordinária dos impactos da Lei Municipal nº 5.315, publicada em 15 de dezembro de 2021, desde que cumpridos os demais requisitos contratuais e legais para realizar a revisão extraordinária, conforme apuração a ser realizada pela Diretoria de Tarifas da AGERGS”*.

23.5. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no item 23.1 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, com cópia ao CONCEDENTE, em até 180 (cento e oitenta) dias de sua verificação,

o requerimento de REVISÃO, instruído com todas as informações e dados necessários à sua análise, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definem o valor da TARIFA.

Cláusula 23.5 vigente (Extraída do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão)

3. Acertada a análise Jurídica da AGREGS sobre a aplicação da Cláusula 23.5 do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que não determina o impacto de 5% do faturamento anual do ano anterior para apresentação de revisão extraordinária. Essa previsão dos 5% era o texto da Cláusula 23.5 do 2º Termo Aditivo e que caiu no 4º Termo Aditivo, como mostrado.
4. Apesar disso, de forma surpreendente e incompreensível a **Informação Nº 128/2023 – DT de 24/10/23**, ignora a análise jurídica constante da **Informação - Diretoria de Assuntos Jurídicos Nº 212/2023 – DJ de 10/09/23** e recomenda o não acolhimento do pleito do Fator 2 sob a alegação de que o impacto não é igual ou superior aos 5% do faturamento anual do ano anterior. Ou seja, recomenda o indeferimento do pleito do Fator 2 em regra (PASMEN) revogada pelo 4º Termo Aditivo. Inadmissível tal decisão contrária à regra clara do Contrato de Concessão. Insistir nessa linha é ignorar o Contrato de Concessão enquanto ato jurídico perfeito.

Conclusões:

1. A presente RE já considera em seu cômputo os efeitos do parcelamento do reajuste de 2021, de modo que o deferimento da presente RE não prejudicará o parcelamento acordado entre BRK e Concedente.
2. Em relação aos Fatores 1 e 2, sob o aspecto jurídico, não há discussão sobre o direito da Concessionária ao reequilíbrio, o que se discute é apenas o momento de se reequilibrar um evento pretérito que vem se agravando. O que se discute é se o reequilíbrio deve ser agora na presente Revisão Extraordinária ou se na próxima revisão ordinária em 2026.
3. Não há dúvidas de que desequilíbrio suportado pela Concessionária é grave, da ordem de R\$50,0 milhões de receitas frustradas, prejudicando a execução dos investimentos e com uma fiscalização, principalmente municipal, implacável em relação ao cumprimento

contratual e que ignora o desequilíbrio do contrato, que configura, assim por dizer inadimplemento do Concedente com o poder-dever de se preservar o equilíbrio contratual.

4. Imprescindível registrar que o Contrato de Concessão, e as decisões a seu respeito, tal como a decisão em julgamento na presente sessão, devem visualizar, de forma estratégica, o contexto geral do Contrato de Concessão, que é de grave desequilíbrio, prejudicando a própria execução contratual e o cumprimento de metas. Tal visão estratégica é essencial para fins de consideração das consequências práticas de suas decisões, nos termos do art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4657/1942):

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

5. Temos a oportunidade, todos nós, de tomarmos aqui uma decisão cujo efeito prático é a continuidade dos investimentos com a manutenção do equilíbrio contratual assegurada constitucionalmente.
6. Por fim, gostaria de fazer um exercício aqui com os Ilustres Conselheiros e demais presentes. Vistam, agora, o chapéu do nosso acionista. Agora, eu convido vocês acionistas a injetarem seu dinheiro (continuar investindo) em um negócio que acumula uma frustração de receita de mais R\$50milhões cujo risco iminente é de não ser reequilibrado na revisão extraordinária em andamento. Vocês Conselheiros, ou melhor imaginários acionistas, topam continuar investindo nesse negócio? Bom...acho que já sabemos a resposta. Essa é a real realidade do ativo da concessão de água e esgoto de Uruguaiana.
7. Ora, é por isso, simplesmente por isso, que os pleitos da presente RE não podem ser analisados apenas sob o aspecto estritamente formal, sem considerar o impacto dos eventos no equilíbrio econômico-financeiro e na execução contratual.
8. Por essas razões a BRK, pede e insiste no deferimento dos pleitos da presente RE.